



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

PARECER FINAL /ADV/CCI

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. : 9201764

PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL N°. : 9/2017-00064 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ÓRGÃO ASSESSORADO: Coordenadoria de Controle Interno

ASSUNTO: Parecer Jurídico Fase Final

Data de Abertura do Certame: 21/12/2017 às horas: 08:30 hs.

Publicação: 08/12/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação  
Aplicável: Lei n° 10.520, de 2002,  
Decreto n° 3.555, 2000, e Lei n° 8.666,  
de 1993. Regularidade Formal do Processo.

**RELATÓRIO**

*Trata-se de processo oriundo Departamento Licitação, que tem por objeto: Registro de preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços artístico, organização, coordenação, decoração, buffer, segurança, locação de: equipamentos para eventos, espaço físico, imobiliário, veículos, e outros serviços correlatos, para comemorações dos seguintes eventos: Natalino, Reveillon, Dia do Trabalhador, Dia das Mães, Festival Junino (feju), festival do Iriri, Independência do Brasil, aniversário da Cidade, Maratona, Feira Agropecuária (exfau), dia das Crianças, Festival das Araras, Festival da Canção, campeonatos municipais, Confraternização Funcionários Públicos, Festival do Caratinga para atender à Prefeitura Municipal de Uruará. Os presentes autos, contendo 03 volume(s) e 487 páginas, foram distribuídos ao advogado(a) signatário(a), na data de 08/01/2018, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38,*



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas.

***Preliminares***

Destaca-se em sede preliminar que os autos já passaram pelo crivo dessa Assessoria Jurídica em sua fase interna e análise da minuta do Edital, conforme parecer de fls. 119/131. Devolvidos os autos para análise da fase externa do certame, o qual a partir desse ponto encontra-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLH A	OBS.
1. Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93).	x		119/ 131	
2. Consta edital e seus anexos	x		132/ 179	
(a) termo de referência;	x		143/ 147	
(b) planilha de quantitativos e custos unitários, se for o caso.	x		148/ 155	
(b) ata de registro de preços;	x		168/ 173	
(c) termo de contrato, se for o caso; e	x		174/ 179	
3. Publicação do aviso de edital (art. 4°, I e II, da Lei n° 10.520/02 e art. 11 do Decreto n° 3.555/00).	x		180/ 183	
4. Diário Oficial do Estado, e;	x		182	
4.1. Diário Oficial Eletrônico do Município, e;		x		
4.2. Jornal de Grande Circulação, e;	x		181	
4.3. Diário Oficial da União se for o caso.	x		183	
5. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e	x		438/ 467	
6. Resultado de Julgamento da Licitação	x		479/ 487	

Ainda em fase de preliminar, cabe esclarecer e consta do auto, certidão de correção de numeração de processo



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

a qual tornando sem efeito a numeração 197,198 e 185 a 196, sendo considerada válida a numeração de 254 a 267.

***Finalidade e abrangência do parecer jurídico***

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no Controle Interno, assim como o respectivo Ordenador de Despesa da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. O exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos, já foram realizados por assessoria jurídica da Administração.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, considerando para todos efeitos que consultor não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. De todo modo com exceção dos requerimentos iniciais atos convalidados pelo Gestor Municipal, autoridade superior, e os demais atos são todos de autoria da comissão de licitação ou por esta presidida.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. **Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.**

***Do Edital e Seus Anexos.***

O Edital assim como seus anexos guardam consonância, com as minutas já analisada por essa Assessoria, fls.119/179.

***Da Publicidade.***

O Princípio da Publicidade garante ampla e total transparência das ações administrativas, tornando possível sua ciência, assim como o controle realizado pelos órgãos cabíveis, assim como pela sociedade.

É princípio constitucional expresso, esculpido no Art. 37 da Carta Magna de 1988, presente também no Art. 3º da



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

lei 8.666/93, dentre outros dispositivos, e em especial no Art. 21 que prevê forma e prazos mínimos de publicidade para as modalidades de certame licitatórios.

Assim como, o Inciso V do Art. 4º da Lei 10.520/02, estabelece que o prazo para apresentação das propostas em licitações modalidade Pregão não será inferior a 8 dias úteis, sendo esta, portanto a regra para o pregão de registro de preços.

Nesse contexto a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02, estabelece, de forma definitiva, (prazos peremptórios), prazos mínimos de publicidade.

Portanto, não é possível estabelecer pra uma situação concreta prazo inferior ao mínimo legal, para o caso concreto verifica-se cumprido o decurso de prazo de 08 (oito) dias úteis, entre a publicação do certame e sua realização, conforme previsão do Art. 4º, I, V, da Lei 10.520/02.

**Da Fase Externa (Ata da sessão, homologação e Ata de Registro de Preço) .**

**1.1. Da abertura do certame e credenciamento.**

No dia e hora marcados deu-se inicio à abertura do certame, com o credenciamento da empresa nessa tivemos como participantes 04 (quatro) empresas, conforme contas da relação de participantes as fls. 438, da Ata da Sessão.

Documentos de credenciamento encontram-se juntados as fls.185/255, e atendem os requisitos do item 4. do Edital.

**Da exclusividade participação das Microempresa, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativa. Art. 34, §1º, I, da Lei Municipal 439/2011.**

Da documentação das empresas acostada aos autos, na fase de credenciamento, verifica-se que as quatro participantes estão enquadradas como ME, estando portanto



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

atendido o Item. 5 do Edital, e legislações que regem a matéria.

**Da Proposta**

Proposta comerciais, acostada 269/283, estão conforme requeridas no item 6.2 do Edital;

A ata da sessão acostada as folhas 137/139, a qual passaremos analisar ampla.

Abertos os envelopes da proposta, verifica-se que às licitantes, apresentaram suas propostas em conformidade com o edital, sendo as mesmas classificadas para fase de lances.

Verifica-se êxito na fase de lance uma vez que houve redução significativa dos preços em todos os itens.

Termo de resultado e julgamento juntado as fls. 479/487, adjudica os vencedores do certame em análise verifica-se, consonância com ata da sessão.

Ato contínuo, foi aberto o envelope de habilitação com a documentação das empresas vencedoras.

No que refere-se aos documentos apresentados pelas empresas, fls. 288/431, percebe-se a comprovação de regular habilitação, jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como, inc. XXXIII do Art. 7º da Carta Magna, nos termo do art. 27 da lei 8.666/93, constatando a regularidade da mesmas.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas não se incluem no âmbito de análise dessa Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

---

***Conclusão***

Por todo o exposto, emitimos parecer conclusivo pela regularidade do feito, opinando pela homologação do processo pela autoridade competente, uma vez que o respectivo certamente, encontra-se revestido de todas as formalidades legais.

Cabe salientar que o procedimento, a partir do presente estágio, incluindo as contratações resultante do certame, devendo essas serem antecipadas de emprenho prévio, na forma do art. 60 e seguintes da Lei Federal 4.320/64; devem se pautar nas observações absoluta a Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, e demais legislações correlatas, realizando as divulgações oficiais dos termos e atos a serem realizados.

*Jayme R. Santos Jr.*  
OAB-PA 24.915

Nesta data devolvo os autos Departamento de Licitação, para ciência e manifestação da Autoridade Superior.

Uruará-Pa. 15 de Janeiro de 2.018.